



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002216/2003-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.163 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria PIS/PASEP
Recorrente CIA. ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999, 2002

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL. VERIFICAÇÃO.

Segundo o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito à constituição do crédito tributário verifica-se pelo transcurso *in albis* do interregno de 05 (cinco) anos, a partir da ocorrência do fato gerador e desde que haja pagamento, ainda que parcial, tendo como termo final a sua constituição, mediante auto de infração, notificação de lançamento ou documento equivalente, completado pela ciência do contribuinte.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

A prescrição intercorrente, que se verifica no curso do processo, não se aplica ao processo administrativo fiscal, por força do princípio da oficialidade, que determina o impulso do rito processual independente da iniciativa ou atuação dos interessados. Inteligência da Súmula CARF nº 11.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999, 2002

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS INICIADO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ESPONTANEIDADE. AUSÊNCIA.

A DCTF, como instrumento de confissão de dívida, documento hábil e suficiente para exigência do crédito tributária nela referido, não admite a sua retificação após iniciado o procedimento fiscal correspondente, dada a exclusão da espontaneidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1999, 2002

LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação configura modalidade de extinção do crédito tributário, razão que impõe sua realização por intermédio de procedimentos específicos previstos na legislação, o que não se compagina com a sustentação aleatória, em sede recursal, da existência de créditos suficientes para saldar valores exigidos em auto de infração.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco..

Robson José Bayerl – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira e Waltamir Barreiros.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração para exigir diferenças de PIS verificadas entre o valor escriturado e o declarado/pago, a partir dos dados constantes da planilha “Informações à SRF”, no período de janeiro/1999 a agosto/2002.

Em impugnação o contribuinte reconheceu os débitos lançados em 1999, mas alegou compensação com créditos por recolhimento a maior e/ou retenção na fonte, o mesmo ocorrendo em 2002, sendo que para os anos de 2000 e 2001 não indicou qualquer valor compensado. Ainda na oportunidade apontou a existência de direito à compensação, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ manteve o lançamento, destacando, o voto condutor, que a parte incontroversa do lançamento foi transferida para o PA 15374.000404/2004-64. Aduziu, ainda, que a DIPJ teria natureza eminentemente informativa, não constituindo instrumento de confissão de dívida, e, por fim, refutou a compensação como matéria de defesa.

Em recurso voluntário o contribuinte defendeu a validade da compensação em DCTF, sob a égide da Lei nº 9.430/96; que a exigência da declaração de compensação somente foi introduzida com o advento da Lei nº 10.637/02; que a compensação realizada nos moldes da Lei nº 9.430/96 não dependia de prévia autorização do Fisco; que houve decadência do direito de constituir o crédito, pois transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a entrega das DCTFs e a decisão de primeira instância administrativa; que ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança judicial dos valores declarados e não pagos; que é possível a retificação para

explicitar compensações, mesmo após a lavratura do auto de infração, não havendo qualquer obstáculo na IN SRF 695/2006; e, que possui créditos perante a Fazenda suficientes à extinção do crédito tributário exigido.

Em 04/05/2010, o julgamento foi convertido em diligência para se aguardar o desfecho nos PAs 18471.002215/2003-35 e 18471.002214/2003-91.

A ARF Nova Friburgo/RJ juntou extratos do sistema SINCOR/PROFISC, indicando que os débitos lá cadastrados foram extintos por pagamento, e devolveu o processo para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Invertendo a ordem de enfrentamento proposta em recurso, princípio pelas preliminares de mérito, decadência e prescrição.

Tocante à decadência, cuidando-se de tributo sujeito ao denominado lançamento por homologação, a forma de contagem do lapso extintivo do direito à constituição do crédito tributário vem regulado pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Consoante o texto legal, a Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos, **contados do fato gerador**, para adoção das providências atinentes à formalização do crédito tributário respectivo.

No caso vertente, sendo o auto de infração o instrumento que constituiu o direito da Fazenda Pública, o **termo final** do prazo decadencial se verificou com a aposição da ciência naquele documento, ocorrido em 10/10/2003, fls. 22/23, tendo com **termo inicial**, a data de ocorrência do fato gerador mais antigo, 31/01/1999 (fl. 24).

A partir dos dados estampados, infere-se com tranqüilidade que não ocorreu a aventada decadência, estando todos os fatos geradores lançados dentro do prazo legal para sua constituição válida.

Logo, mostra-se completamente infundada e sem qualquer respaldo em lei a forma de contagem defendida pelo recorrente, que toma como *dies a quo* a entrega da “declaração” (???) e como *dies ad quem* do interregno a data da decisão de primeira instância.

A proposição, para buscar algum sentido jurídico ao argumento, guardaria certa equivalência com a prescrição intercorrente, que não tem qualquer relação com decadência, pois somente se verificaria quando já constituído o crédito tributário; consistindo na perda do direito de exigí-lo em juízo, pela fluência do prazo, já no curso do processo, entre as fases decisórias, decorrente da inércia em promover o seu desenvolvimento.

Ocorre que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, por força do princípio da oficialidade, onde o impulso, o desenvolvimento, do procedimento contencioso se desenrola independentemente da atuação dos interessados, competindo a sua responsabilidade ao Estado-Administração.

Este entendimento encontra-se plasmado na súmula CARF nº 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*”

Respeitante à prescrição ordinária, aduziu o recorrente a perda do direito à cobrança judicial dos valores declarados e não pagos, contudo, esta questão é estranha ao processo, haja vista que os valores informados em DCTF não foram incluídos no lançamento, como salientou o relatório de autuação.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que ao CARF não cabe a discussão acerca do direito em tese, pois não é órgão de consulta da legislação, mas tão-somente decidir questões efetivamente ocorrentes nos processos que lhe são submetidos.

Assim, quanto às preliminares argüidas, afasto a ocorrência da decadência e não conheço do tema relativo à prescrição.

Concernente ao mérito, sustentou o recorrente a legalidade da pretensa compensação, nos moldes da Lei nº 9.430/96. Digo “pretensa”, porque não há nestes autos qualquer elemento de prova que demonstre a sua realização.

Neste passo, diversamente do que alega o recorrente, a compensação regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, exigia, sim, requerimento à então Secretaria da Receita Federal, através de processo específico, como dispunha a IN SRF 21/97 e as que lhe sucederam, *verbis*:

*“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte**, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”* (destacado)

Esta exigência, portanto, não foi introduzida somente pelas modificações veiculadas na Lei nº 10.637/02, como acredita o contribuinte.

De outra banda, mesmo a compensação entre tributos da mesma espécie, fundada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, cobrava a realização de registros contábeis específicos para demonstração de sua efetivação, no âmbito do lançamento por homologação, como estabelecia a IN DPRF 67/92.

Na seqüência, em outra vertente defensiva, ressaltou a possibilidade de se retificar as DCTFs apresentadas para “explicitar” as compensações, mesmo durante o procedimento fiscal ou, ainda, após a lavratura do auto de infração.

Sem razão o contribuinte.

A uma, porque não foi coligida prova alguma desta compensação, e, a duas, porque o direito de retificação das declarações prestadas encontra limite no instituto da espontaneidade, que é lhe é inerente.

Segundo o art. 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, não se considerando como tal aquela apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, condição que foi reproduzida no art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

Nessa linha de raciocínio, tendo em conta ainda o teor do art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.124/85, consoante o qual “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”, a meu ver, mostra-se incompatível com a essência do instrumento de “confissão de dívida”, como é reconhecidamente o caso da DCTF, a possibilidade da modificação substancial de seus dados, mormente quanto aos aspectos do crédito tributário, após o início do procedimento fiscal, quando já excluída a espontaneidade.

Não por outro motivo o art. 12, § 2º da IN SRF 695/2006, citada pelo contribuinte em recurso, vedava, ou pelo menos desconsiderava, qualquer alteração na DCTF, quando verificada tal situação:

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Em conclusão, a par de não dispor da livre iniciativa para modificar as informações prestadas em DCTF, após o início do procedimento fiscal, também não foi apresentado qualquer prova da realização da compensação, motivo pelo qual deve ser profligado o argumento.

Por derradeiro, mostra-se insubsistente a tese apresentada, de que o débito deveria ser declarado extinto em razão de suposto direito creditório, do recorrente, perante a Fazenda Federal, pois, desde há muito, este sodalício vem repudiando o argumento de compensação como matéria de defesa, o que ocorre quando o contribuinte, possuindo

pendência fiscal, alega ser detentor de créditos junto à Fazenda Pública para eximir-se da cobrança.

Ora, o direito, enquanto não exercido, reflete mera expectativa, algo latente, que, no entanto, somente irradiará seus efeitos quando efetivamente fruído.

Por conseguinte, pouco importa que o contribuinte seja detentor de direitos creditórios frente à Fazenda Nacional, ainda que em montante suficiente para quitar suas obrigações tributárias, não influenciando, *a priori*, a sua exigência, enquanto não adotar as providências necessárias à promoção do encontro de contas, haja vista que a utilização de crédito pelo contribuinte é uma faculdade que lhe assiste e, nessa condição, pode simplesmente deixar de ser exercida, ainda que não recomendável.

A compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, art. 156, II do CTN, e para que tenha validade jurídica, deve ser efetuada em consonância com o modelo fixado pelas leis, regulamentos e atos normativos pertinentes.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl